

Esta resolução foi adoptada na sessão da Commissão das Pautas de 31 de Maio de 1853, estando presentes os Vogaes abaixo assignados. — *José Maria Eugenio de Almeida* — *Julio Maximo de Oliveira Pimentel* — *Joaquim Larcher* — *Diogo José de Oliveira Silva Carneiro* — *José Maria do Casal Ribeiro*, Relator.

No Diario do Governo de 13 de Junho, N.º 136.

RESOLUÇÃO N.º 20.

A COMMISSÃO das Pautas :

Visto o processo de contestação occorrido na Alfandega do Porto, por occasião de serem submettidos a despacho, por Thomaz Glas Sandeman, sete gigos e um barril (marca **V** n.ºs 55 a 62) procedentes de Londres, e contendo peças quadradas de louça, destinadas para ladrilho;

Vista a allegação do referido Thomaz Glas Sandeman;

Vista a informação do Conselheiro Director da Alfandega do Porto, e o parecer dos Verificadores da mesma Alfandega;

Visto o artigo 2.º do Decreto de 28 de Dezembro de 1852;

Attendendo a que a amostra, que foi presente á Commissão, não se deve qualificar como azulejo, como pretendem os Verificadores, por não ser *faiança commum* e branda com vidrado plumbifero, mas antes pertence á classe das louças duras — ordem *grés-cerames* de massa dura, sonora, opaca e densa, cujo vidrado e decorações são de apparencia e natureza muito diversa das dos azulejos communs, que se fabricam no nosso paiz, e que de modo algum se podem empregar, como os da amostra em questão, para pavimentos;

Resolve:

Artigo unico. A louça, que foi objecto da contestação de que se trata, deve ser considerada como — tijolos de grés-cerames — e como taes analogos á louça grossa de grés (da classe 10.ª da Pauta), e devendo como ella ser sujeitos á taxa de cem réis por cem arrateis.

Esta resolução foi adoptada na sessão da Commissão das Pautas de 31 de Maio de 1853, estando presentes os Vogaes abaixo assignados. — *José Maria do Casal Ribeiro* — *Julio Maximo de Oliveira Pimentel*, Relator — *José Maria Eugenio de Almeida* — *Diogo José de Oliveira Silva Carneiro* — *Joaquim Larcher*.

No Diario do Governo de 13 de Junho, N.º 136.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

DONA MARIA, por graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º A importancia do emolumento de um por cento, deduzido das quantias arrecadadas de matriculas e cartas de formatura, que, pelo artigo cento e dez do Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, se acha estabelecido a favor do Thesoureiro dos fundos da Universidade, será dividida em duas partes, ficando uma dellas a pertencer ao dito Thesoureiro, e sendo a outra concedida ao Official da contabilidade da Secretaria da mesma Universidade.

Art. 2.º Fica revogada a toda a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios do Reino e da Fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em o primeiro de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes, de dez de Maio ultimo, que ordena seja dividida em duas partes a importancia do emolumento deduzido do imposto sobre as matriculas e cartas de formatura, a favor do Thesoureiro dos fundos da Universidade de Coimbra, e concedida uma dellas ao Official da contabilidade da Secretaria da mesma Universidade; o Manda cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém. = Para Vossa Magestade vêr. = *Anselmo da Silva Franco Junior*, a fez.

No Diario do Governo de 2 de Junho, N.º 128.

DONA MARIA, por graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os Decretos, contendo disposições legislativas, promulgados pelo Governo no exercicio dos Poderes extraordinarios, desde o principio de Maio de 1851 até 31 de Dezembro de 1852, continuam em vigor, em quanto não fôrem alterados pelo Poder legislativo.

§ unico. Exceptua-se o Decreto de 31 de Dezembro de 1852, que estabeleceu a contribuição predial de repartição, cujas disposições sómente começarão a executar-se depois do primeiro de Janeiro de 1854.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em o primeiro de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Duque de Saldanha* = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Visconde de Athoquia* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes, que conserva em vigor os Decretos com disposições legislativas, promulgados pelo Governo, o Manda cumprir e guardar como nelle se contém, pela fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *José Joaquim Coelho de Campos*, a fez.

No Diario do Governo de 3 de Junho, N.º 128.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Repartição da Justiça.

MANDA Sua Magestade a RAINHA remetter ao Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa, para sua intelligencia, e para a communicar ás Authoridades Judiciaes do Districto da mesma Relação, a inclusa cópia da Circular expedida aos Governadores Civís pelo Ministerio do Reino, em 30 de Maio findo, regulando o modo por que nas terras onde actualmente ha, e de futuro houver destacamentos militares, se devem prestar ás Authoridades Judiciaes os auxilios de força armada, que precisarem para diligencias do serviço publico.

Paço, 1 de Junho de 1853. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*. (1)

(1) Identicas aos Conselheiros Presidentes das Relações do Porto e dos Açores.